



ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 034/2022

Aos vinte e sete dias do mês de outubro, do ano de dois mil e vinte e dois, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente o Tribunal de Contas do Estado, sob a Presidência da Exm.^a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Presentes, ainda, os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo, e o Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE

EXPEDIENTE Nº 131/22 – E. **PROCESSO-SEI Nº 101918/2022 – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – Solicitação de análise de empenhos** emitidos pelo Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – FMTC – Período de 01/10/2022 a 25/10/2022. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando a Decisão nº 90/22, decidiu o Plenário, à unanimidade, pela **ratificação ad referendum**, de forma agrupada, das despesas do FMTC relativas ao período, conforme relatório de empenhos acostado aos autos.

EXPEDIENTE Nº 132/22 – E. **PROCESSO-SEI Nº 101941/2022 – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – SOLICITAÇÃO DE ALERTA AOS MUNICÍPIOS.** Na ordem regimental, a Presidência apresentou ao Plenário o Memorando de nº 005/2022 SECEX/Divisão de Apoio ao Jurisdicionado – DAJUR, pelo qual solicita ao Plenário o envio de ALERTAS, cientificando os gestores das Prefeituras e Câmaras Municipais que deixaram de publicar os relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme levantamento realizado referente ao 4º bimestre / 2º quadrimestre, em busca realizada no dia 25/10/2022, permanecendo em desacordo com o disposto nos arts. 48 e 52 a 55, conforme discriminação em anexo (Anexo I). **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar o requerimento na forma em que foi apresentado.

EXPEDIENTE Nº 133/22 – E. **PROTOCOLO Nº 009913/2022 – OUTRAS MATÉRIAS.** Na ordem regimental, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, na qualidade de Auxiliar da Presidência, apresentou ao Plenário o Ofício nº 00550/2019 (peça 1.0), encaminhado pela Controladoria Geral do Estado, através do Controlador-Geral, Sr. Márcio Rodrigo de Souza Araújo, requerendo a alteração da Instrução Normativa TCE nº 02/2015,

que altera a Instrução Normativa nº 03/2014, que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí dos processos de tomada de contas especial, no tocante ao prazo para conclusão da fase interna, sugerindo o prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, tendo em vista que não estaria, aquele órgão, conseguindo dar vazão aos processos encaminhados no tempo previsto. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista e discutida a matéria, considerando a informação (peça 4.3) da SECEX, a manifestação do Ministério Público de Contas (peças 5.4) e o mais que consta dos autos, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o Ministério Público de Contas, pelo indeferimento do pleito, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 9.8).

EXPEDIENTE Nº 134/22 – E. **OUTRAS MATÉRIAS.** Na ordem regimental, a Presidência apresentou ao Plenário para deliberação, a proposta para realização da Sessão Especial para eleição dos novos Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral, Ouvidor, Controlador, Presidentes de 1ª e 2ª Câmaras, Auxiliares junto à Presidência, Corregedoria, Controladoria, Ouvidoria deste Tribunal, Diretoria e Diretoria Executiva da Escola de Contas, para o biênio 2023/2024, a ser realizada no dia 11 de novembro de 2022, às 10:00 (dez) horas, no Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 38 do Regimento Interno desta Corte. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a proposta nos termos em que foi apresentada.

EXPEDIENTE Nº 135/22 – E. **OUTRAS MATÉRIAS.** Na ordem regimental, a Presidência, considerando a previsão contida no art. 9º, § 1º, do Regimento Interno, apresentou ao Plenário, para análise e deliberação, matéria acerca do período de recesso do ano de 2022. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista e discutida a presente matéria, decidiu o Plenário, por unanimidade, **estabelecer que o recesso do ano de 2022 ocorrerá no período de 19 de dezembro de 2022 a 03 de janeiro de 2023**, nos termos previstos no Regimento Interno desta Corte.

EXTRAPAUTA

DECISÃO Nº 1066/22 – EX. **EXTRAPAUTA – TC/009264/2020.** REPRESENTAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – PROCESSO SIGILOSO - UNIDADE GESTORA: PM DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE - EXERCÍCIO 2017 – Referente ao Procedimento Investigatório Criminal nº 0700075-59.2019.8.18.0000 no âmbito do Tribunal de Justiça. Na ordem regimental, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras apresentou o presente processo, extrapauta, ao Plenário para deliberação acerca de Relator Prevento destes autos, em atendimento a proposta de encaminhamento constante do Relatório (RELCON) do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas – NUGEI (peça 48). **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, considerando a proposta de encaminhamento da NUGEI (peça 48), e ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, pela redistribuição destes autos **à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, por prevenção**, em observância aos artigos 309 e 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que o mesmo seja julgado em conjunto ao Processo de Tomada de Contas Especial TC nº 012633/2017 e ao Processo Contas de Gestão TC nº 003080/2016.

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELO CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

DECISÃO Nº 1039/22. **TC/014375/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2018)**. Responsável: Firmino da Silveira Soares Filho (*de cujus*) - Prefeito. Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração à peça 65). Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. **RETIRADO DE PAUTA** o presente processo, atendendo à solicitação da advogada Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) na sessão, para diligência interna e encaminhamento dos autos à DFAM.

RELATADOS PELO CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PEDIDO DE REEXAME

DECISÃO Nº 1040/22. **TC/012218/2022 - PEDIDO DE REEXAME – ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE MUNICÍPIOS - APPM - INSPEÇÃO (EXERCÍCIO DE 2019)**. Interessado(s): Paulo César Rodrigues de Moraes - Presidente do Conselho Diretor APPM. Advogado(s): Ívilla Barbosa Araújo (OAB/PI nº 8.836) e outros (Procuração à peça 5). Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 2 (duas) sessões, atendendo à solicitação da advogada Ívilla Barbosa Araújo (OAB/PI nº 8.836) e outros, em requerimento juntado aos autos (pasta 21), reincluindo-se na pauta do dia 10/11/2022.

LEVANTAMENTO

DECISÃO Nº 1041/22. **TC/002576/2022 – LEVANTAMENTO SOBRE POLÍTICA TRIBUTÁRIA NOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES (EXERCÍCIO DE 2021)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Avaliar a estrutura administrativa da gestão tributária das prefeituras municipais, a arrecadação de impostos e o grau de dependência dos municípios em relação a transferências de outros entes federativos para a manutenção das políticas públicas locais. Advogado(s): Igo Santos Barros - OAB/PI nº 19.541 - Procurações à pasta 25 (outorgante: João Luiz Carvalho da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal de Monsenhor Gil) e à pasta 29 (outorgante: Paulo Sérgio de Sousa, na qualidade de Prefeito Municipal de Acauã/PI). Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça 6) e a informação (peça 34) da V Divisão Técnica/DFAM, os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 9 e 40) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas e, acolhendo na íntegra o relatório do setor técnico, no sentido de que a finalidade do levantamento foi alcançada, pelo **arquivamento definitivo** do presente processo, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 44).

DECISÃO Nº 1043/22. **TC/011822/2022 – LEVANTAMENTO – DIAGNÓSTICO DOS VEÍCULOS DE IMPRENSA OFICIAL (DIÁRIOS OFICIAIS) DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES ESTADUAIS**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2022/2022 - Regimento Interno TCE/PI. Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DFESP 3 (peça 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, e, acolhendo na íntegra o relatório do setor técnico, no sentido de que o objetivo do presente



processo foi alcançado, pelo **acolhimento das sugestões propostas pela Divisão Técnica**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17).

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 1042/22. TC/016011/2020 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014). Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - MPC. Recorridos: Elizeu Moraes de Aguiar (Gestor do IDEPI do exercício de 2014), Juraci Filho Leite Santana (Gestor do IDEPI do exercício de 2016/2017), Francisco Átila de Araújo Moura Jesuíno (Diretor de Engenharia do IDEPI – 2014). Advogado(s): José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes - OAB/PI 2151 e outros (Procuração à peça 15). Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **improvemento**, mantendo-se o Acórdão nº 1.757/2020 em todos os seus termos, considerando a inexistência de elemento novo capaz de justificar a modificação da decisão plenária recorrida, resultante de amplo e exaustivo debate no Plenário desta Corte de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43).

RELATADOS PELA CONS^a. WALTÂNIA M^a. NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 1044/22. TC/019554/2019 – INSPEÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2019). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Apuração de fatos para instruir a prestação de contas do exercício de 2019. Responsáveis: João da Cruz Rosal da Luz - Prefeito, Hildo Martins de Sousa Filho - Engenheiro Civil, Cristhian Carvalho Nogueira Mendes Martins - Responsável pela empresa CC Nogueira Mendes Martins - Empresa Contratada, Aline Carvalho Cunha Nogueira Martins - Responsável pela empresa Projeção Dinâmica Eireli – Empresa Contratada, Felipe Ferreira Dias - Responsável pela empresa Verticen Engenharia Eireli ME - Empresa Contratada, Marcos Alan Benvindo Vieira de Moraes - Responsável pela empresa E & M Engenharia Ltda. - Empresa Contratada. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11687 (Substabelecimento, sem reserva de poderes, à pasta 77); Gianluca Santos da Cunha - OAB/PI nº 12.370 (Procuração à peça 94); Mattson Resende Dourado - OAB/PI nº 6.594 (Procuração à peça 135). Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **RETIRADO DE PAUTA** o presente processo para reexame da matéria, nos termos do art. 246, XXII do Regimento Interno, retornando-se os autos ao Gabinete da Relatora.

AGRAVO REGIMENTAL

DECISÃO Nº 1045/22. TC/011314/2022 - AGRAVO REGIMENTAL REFERENTE AO TC/010252/2022 - DENÚNCIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA SERRA (EXERCÍCIO DE 2021). Agravante(s): René Ribeiro de Almeida, Marcelo Milanês Sousa, Herbert Torres Mendes, Raphaela Inácio Bezerra - Vereadores da Câmara Municipal de São João da Serra. Interessado(s): João Francisco Gomes da Rocha – Prefeito; Centro de Formação de Condutores Ideal Ltda. - Empresa Contratada. Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente Agravo Regimental e, no mérito, divergindo



do parecer ministerial, pelo seu **improvemento**, mantendo-se a Decisão Monocrática nº 005/2022-Dn proferida no processo TC/010252/2022 em todos os seus termos. Entretanto, decidiu o Plenário, ainda, pelo acolhimento da sugestão ministerial de que a matéria seja **comunicada à Comissão de Regimento e Jurisprudência** desta Corte de Contas, de modo a promover as atualizações necessárias no RITCE no Capítulo II, Seção I, Da Denúncia, de modo a possibilitar o recebimento de denúncias a título de “comunicação de irregularidade”, com fulcro nos critérios de relevância, materialidade e risco, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 20). **Atuou** o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 1046/22. **TC/004599/2022 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2019)**. Recorrente: Zenon de Moura Bezerra – Prefeito Municipal. Advogado(s): Assuel de Sousa Ribeiro (OAB/PI nº 15648) e outros (Procuração à peça 5). Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **provimento**, com a modificação do parecer prévio, no sentido de recomendar a **Aprovação com Ressalvas** das contas de Governo de Monsenhor Hipólito, exercício 2019, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 17). **Presidiu** a sessão quando da apreciação do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, em virtude da ausência justificada da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. **Atuou** o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

DECISÃO Nº 1047/22. **TC/011756/2022 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ - REFERENTE AO TC/006501/2021 - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2021)**. Recorrente: Rivaldo de Carvalho Costa – Prefeito Municipal. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva - OAB/PI nº 6544 (Procuração à peça 4). Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 7) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento parcial**, modificando-se o Acórdão nº 442/2022-SSC para reduzir a multa aplicada ao Sr. Rivaldo de Carvalho Costa de 1.500 UFR-PI para o patamar de 750 UFR-PI, mantendo-se, no entanto, a PROCEDÊNCIA da Representação e as demais determinações e comunicações contidas no referido acórdão, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 11). **Presidiu** a sessão quando da apreciação do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, em virtude da ausência justificada da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. **Atuou** o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

DECISÃO Nº 1048/22. **TC/012152/2022 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ - REFERENTE AO TC/020031/2021 - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2021)**. Recorrente: Ednei Modesto Amorim – Prefeito. Advogado(s): Rafael Neiva Nunes do Rego (OAB/PI nº 5470) e outros (Procuração à peça 5). Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e



discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 9) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se a integralidade do Acórdão nº 435/2022 da Primeira Câmara desta Corte de Contas, prolatado nos autos do processo de Representação - TC/020031/2021, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 13). **Presidiu** a sessão quando da apreciação do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio, em virtude da ausência justificada da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. **Atuou** o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

PEDIDO DE REEXAME

DECISÃO Nº 1049/22. **TC/012456/2022 – PEDIDO DE REEXAME – PENSÃO**. Interessado(s): Cecília da Silva Brito. Advogado(s): Miguel dos Santos - OAB/PI nº 21.155 (Procuração à peça 5). Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DFAP (peça 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 9) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Pedido de Reexame e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento**, modificando-se o Acórdão nº 452/2022 – SSC, para que seja reconhecida a legalidade da Portaria GP nº 0261/2021 - PIAUIPREV (peça nº 01, fl. 175, publicada no DOE de 03/05/2021), conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 15).

RELATADOS PELO CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 1050/22. **TC/013150/2022 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO (EXERCÍCIO DE 2019)**. Recorrente: Fábio Bezerra Alves – Presidente. Advogado(s): Fabrício Bezerra Alves de Sousa - OAB/PI nº 4918 (Procuração à peça 5). Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 9), a sustentação oral do advogado Luís Felliipe Martins Rodrigues de Araújo – OAB/PI nº 16.009 (sem Procuração nos autos) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento parcial**, reformando-se parcialmente a decisão recorrida, materializada no Acórdão nº 479/2022-SSC, que julgou Regulares com Ressalvas as Contas de Gestão da Câmara Municipal de Monsenhor Hipólito – Exercício Financeiro de 2019, com a redução da multa aplicada ao Gestor de 1.000 UFR-PI para 300 UFR-PI e exclusão do envio de cópia do Processo ao Ministério Público do Piauí/MP-PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17).

AUDITORIA

DECISÃO Nº 1051/22. **TC/014594/2019 – AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – PREFEITURA MUNICIIPAL DE PAULISTANA (EXERCÍCIO DE 2019)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Verificar a regularidade do Processo Licitatório - Tomada de Preços nº 004/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para executar serviços de reforma. Responsáveis: Gilberto José de Melo - Prefeito, Ivanilson Silva da Rocha - Presidente CPL. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Sem Procuração nos autos). Relator: Cons. Olavo



Rebêlo de Carvalho Filho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça 3), a análise de contraditório (peça 32) e o relatório complementar (peça 46) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 52), pela: **a) Aplicação de multa**, no valor de **1.000 UFR-PI**, partilhada em valores iguais, entre o Prefeito do Município, Sr. Gilberto José de Melo, e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Ivanilson Silva da Rocha, tendo em vista a reincidência do ato irregular relacionado ao não parcelamento do objeto licitatório e adjudicação por preço global, nos termos do art. 206, IV, do Regimento Interno do TCE/PI; **b) Determinação**, com base nos termos do art. 185, II, b, do Regimento Interno do TCE/PI, para que o gestor do município, Sr. Gilberto José de Melo, e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o Sr. Ivanilson Silva da Rocha, de só realizarem procedimentos licitatórios com o objeto não parcelado (preço global) quando presentes as devidas justificativas, levando em consideração as especificidades do objeto e o respeito ao art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e a Súmula nº 247 do TCU.

RELATADOS PELO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

AUDITORIA

DECISÃO Nº 1052/22. **TC/004585/2022 - AUDITORIA - FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - FEPISEH (EXERCÍCIO DE 2022)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Contratação de servidores sob a forma de “Trabalhadores Eventuais” (TE) e de profissionais empresários (PJ), para prestar serviços de forma continuada nas áreas fim e meio das unidades hospitalares, sob a gestão da FEPISEH, HGV e Hospital Justino Luz. Responsável: Ítalo Sávio Mendes Rodrigues - Presidente FEPISEH. Advogado(s): João Angeline da Silva Júnior - OAB/PI nº 8.970 e outros (Procuração à peça 27); Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Procuração à peça 29); Gyselly Nunes de Oliveira – OAB/PI nº 21.612 (Substabelecimento com reservas à peça 47). Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça 20) e a análise de contraditório (peça 33) da I Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), a sustentação oral da advogada Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI nº 21.612) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 49), pela **pertinência dos achados de auditoria**, e pela adoção das **recomendações e proposições** apresentadas pela equipe técnica: **I - Aplicação de multa de 1.500 UFR/PI** ao Sr. Ítalo Savio Mendes Rodrigues, Presidente da FEPISEH, com fulcro no art. 79, I e III, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso II e IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **II - Acolhimento** das propostas de encaminhamento de determinações sugeridas pela Equipe de Auditoria no Relatório de Contraditório (fl. 05 da peça nº 33); **III - Abster** de realizar o recrutamento de empregados como Trabalhadores Eventuais – TE, com ajustes típicos de relação de emprego para o HGV e para o HRJL, à revelia do que dispõe o art. 37, IX, e art. 39 da CF/1988, c/c art. 3º da LC 13/1994; **IV - Abster** de realizar recrutamento de empregados como prestadores de serviços Pessoa Jurídica, profissionais pejetizados, especialmente médicos, com ajustes típicos de relação de emprego, à revelia do que dispõe o art. 37, I, II e IX, e art. 39 da CF/1988 e art. 3º da LC 13/1994; **V - Realizar** a contratação de prestadores de serviços apenas para serviços de natureza eventual; e quando da contratação de servidores para o exercício de cargos pertencentes ao Plano de Cargos e Carreiras do Estado do Piauí, esta ocorra por meio de Concurso Público ou Processo Seletivo Simplificado, tal como exigido na CF 88 bem como na LC 38/2004; **VI - Levantar** a necessidade de pessoal dos hospitais sob sua administração e encaminhar para a SESAPI, para



formalização do quadro de servidores no âmbito do Contrato de Gestão firmado entre as partes, enquanto não se providencia a contratação de quadro próprio de servidores da FEPISERH; **VII - Adequar** o registro da despesa com pessoal, conforme Lei nº 4.320/64, atendendo a CF/1988, art. 37, I, art. 39 e LC nº 13/1994, art. 3º e 11, Lei nº 8.666/1993; **VIII - Cientificar** o Chefe do Poder Executivo estadual para adoção de providências quanto à criação dos cargos e funções no âmbito da FEPISERH para o desempenho de suas atribuições finalísticas, com posterior realização de concurso público, tendo em vista o disposto no art. 75, §2º, II, “a” c/c art. 102, IX da Constituição do Estado do Piauí; **IX - Encaminhamento** do Acórdão que vier a ser prolatado, bem como do Voto e Relatório que o fundamentam, além do Relatório da Unidade Técnica, ao responsável citado e ao atual ocupante do cargo de Presidente da FEPISERH, caso tenha havido alternância, para fins de conhecimento e adoção de medidas que entendam legalmente necessárias, no **prazo de 120 (cento e vinte) dias**, em acolhimento a proposição no voto do Cons. Substituto Jaylson Campelo. **Atuou** o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DECISÃO Nº 1053/22. **TC/011665/2022 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS (EXERCÍCIO DE 2019)**. Embargante: José Raimundo de Sá Lopes Prefeito. Advogado(s): Nelson Nery Costa - OAB/PI nº 172/96-B e outros (Sem Procuração nos autos). Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), a sustentação oral do advogado Diego Francisco Alves Barradas (OAB-PI nº 5563) – que levantou preliminar requerendo a nulidade do Acórdão guerreado, arguindo ofensa ao contraditório e à ampla defesa - e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, inicialmente pelo **indeferimento** da preliminar suscitada, e na sequência, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se em todos os termos o Acórdão nº 352/2022 em seu inteiro teor, uma vez que o Embargante não logrou êxito na demonstração de supostas contradições no Acórdão embargado, posto que limitou-se a rediscutir as questões de mérito concernentes às irregularidades no procedimento de compensação tributárias, o que não é possível em sede de Embargos Declaratórios, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20).

RELATADOS PELA CONS^a. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PEDIDO DE REVISÃO

DECISÃO Nº 1054/22 – A. **TC/010742/2022 - PEDIDO DE REVISÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ – REFERENTE AO TC/008814/2018 - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2018)**. Interessado(s): Vilmar Paes Landim – Presidente. Advogado(s): Gustavo Castro Braz Landim - OAB/PI nº 21.065 (Procuração à peça 5). Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 1 (uma) sessão, atendendo à solicitação do advogado, em requerimento juntado aos autos (pasta 16), reincluindo-se na pauta do dia 10/11/2022, tendo em vista que a pauta de 03/11/2022 já havia sido publicada.

DECISÃO Nº 1055/22. **TC/017891/2021 - PEDIDO DE REVISÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LUÍS CORREIA - REFERENTE AO TC/005312/2015 - APLICAÇÃO DE MULTA (EXERCÍCIO DE 2015)**. Interessada: Maria do Socorro Candeira Costa - Gestora. Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,



considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, pelo **conhecimento** do Pedido de Revisão e, no mérito, pelo seu **provimento**, reformando-se o Acórdão nº 938/2020 para a exclusão da multa de 200 UFR-PI atribuída a Sra. Maria do Socorro Candeira Costa, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 15).

DECISÃO Nº 1056/22. TC/017928/2021 - PEDIDO DE REVISÃO - HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO DE LUÍS CORREIA - REFERENTE AO TC/005312/2015 - APLICAÇÃO DE MULTA (EXERCÍCIO DE 2015). Interessado(s): Maria do Socorro Candeira Costa – Gestora. Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, pelo **conhecimento** do Pedido de Revisão e, no mérito, pelo seu **provimento**, reformando-se o Acórdão nº 939/2020 para a exclusão da multa de 200 UFR-PI atribuída a Sra. Maria do Socorro Candeira Costa, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 15). **Atuou** o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

CONSULTA

DECISÃO Nº 1057/22. TC/011643/2022 – CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE. Consulente(s): Gedison Alves Rodrigues - Prefeito. Objeto: Adequação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133 de abril de 2021, e a Lei anterior, ainda vigente, Lei nº 8.666 de junho de 1993, frente às contratações por inexigibilidade e suas particularidades. Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ (peça 7), o relatório da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado/DAJUR (peça 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento da presente Consulta e, no mérito, pelas seguintes respostas ao consulente nos moldes do parecer técnico da DAJUR, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 15) para que os questionamentos sejam respondidos, em tese, nos seguintes termos: **1º Quesito:** Uma vez realizada uma contratação por inexigibilidade com base no novo regramento, poderiam outros contratos ser assinados, concomitantemente e por inexigibilidade, com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993? **Resposta:** Conforme disposto no art. 191 da Lei nº 14.133/2021, durante o prazo de dois anos em que a nova lei de licitações coexistirá com a legislação antiga que disciplina o assunto, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com o novo regime ou de acordo com as leis do regime antigo. Qualquer que seja a opção escolhida, esta deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, sendo vedada a aplicação combinada entre os regimes. **2º Quesito:** As contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual realizadas com fundamento na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estão dispensadas do cumprimento do requisito da singularidade do objeto, previsto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por não haver menção expressa a ele? **Resposta:** Embora não contenha a previsão legal no dispositivo da lei, a singularidade é requisito essencial a ser mantido pela Administração quando da contratação via inexigibilidade, visto que a justificativa para contratação de um profissional que detenha qualificação diferenciada se dar em razão da complexidade do objeto, que se concretiza através da singularidade. **3º Quesito:** Caso essa Corte de Contas decida pela desnecessidade de atendimento desse requisito para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com base na Nova Lei de Licitações, qual seria o prazo máximo de contrato administrativo de consultoria ou



assessoria técnica firmado pela Administração Pública? Eles podem ser considerados serviços contínuos? **Resposta:** Para que um serviço ou compra seja considerado contínuo precisa estar enquadrado no conceito previsto no artigo 6º, inciso XV da Lei 14.133/2021. **4º Quesito:** A licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, cujo critério de julgamento será, preferencialmente, técnica e preço, só ocorrerá quando não se tratar de profissionais de notória especialização, pois, nesta hipótese, a contratação seria inexigível? **Resposta:** A licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, cujo critério de julgamento será, preferencialmente, técnica e preço, poderá ser aplicada quando não se tratar de profissionais de notória especialização, pois, nesta hipótese, a contratação poderia ser enquadrada como inexigibilidade. Salienta-se o entendimento majoritário desta Corte de Contas acerca da possibilidade de contratação de escritório de contabilidade e de advocacia por processo de inexigibilidade (TC/010767/2017, peça 78 e fl. 6 e TC/007847/2018, peça 24, fl. 3); sendo, ainda, permitido aos gestores a contratação – também por inexigibilidade - de escritórios de advocacia, para a recuperação de valores não repassados ao FUNDEB/FUNDEF, nos termos do art. 25, inciso II da Lei 8.666/1993 c/c o art. 1º da Lei nº 14.039/2020. É o que dispõe o Acórdão nº 439/2022 – SPC (TC/015985/2021), aprovado por unanimidade pela Primeira Câmara do TCE-PI. **Atuou** o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 1058/22. TC/011293/2022 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2019). Recorrente: Erivelto de Sá Barros – Prefeito. Advogado(s): Tiago Saunders Martins - OAB/PI nº 4.978 (Procuração à peça 5). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), a sustentação oral dos advogados Leonel Luz Leão (OAB/PI nº 6456) – a quem foi solicitada a juntada de Procuração pela Presidente – e Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo parecer ministerial, pelo seu **provimento**, modificando-se a decisão de emissão de parecer prévio de Reprovação para Aprovação com Ressalvas das contas de governo do município de Bocaina, exercício de 2019, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18). **Suspeitos/impedidos** de atuarem no feito os Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Kleber Dantas Eulálio. **Atuaram** os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (suspeito/impedido de atuar no feito) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (suspeita/impedida de atuar no feito).

AGRAVO REGIMENTAL

DECISÃO Nº 1059/22. TC/003813/2022 - AGRAVO REGIMENTAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO – INCIDENTE PROCESSUAL (EXERCÍCIO DE 2021). Recorrente: Ricardo de Moura Melo - Prefeito. Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5085) e outros (Procuração à peça 4). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita da

proposta de voto do Relator, e votos do Cons. Substituto Jaylson Campelo e Cons. Flora Izabel, Kleber Eulálio, Waltânia Alvarenga, Kennedy Barros e Abelardo Vilanova, nos termos da Decisão Nº 1021/22 (peça 23). Colhido o voto o Relator (peça 31) e os demais votos remanescentes, restou concluso o julgamento nos termos a seguir. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório complementar da II Divisão Técnica/DFAM (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), a sustentação oral do advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18083), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente Agravo Regimental e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pela **perda do seu objeto**, considerando que o contrato nº 031/2018 não está mais vigente, deixando para ser avaliada pelo Relator do processo principal o eventual abatimento de parcelas sugerido pelo Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 31).

PEDIDO DE REEXAME

DECISÃO Nº 1060/22. **TC/014545/2021 – PEDIDO DE REEXAME DE APOSENTADORIA.** Interessado: José Gil Castelo Branco – Fundo Previdenciário – Servidor. Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **RETIRADO DE PAUTA** o presente processo para retorno ao Ministério Público de Contas para análise das novas alegações, após deferimento pelo Relator de pedido de habilitação do SINPOLJUSPI na condição de *amicus curiae*, em requerimento juntado aos autos (pasta 22).

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 1061/22. **TC/007569/2021 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (EXERCÍCIO DE 2021).** Representante: Costa & Brito Comunicação Ltda. Representados: Themístocles de Sampaio Pereira Filho - Presidente ALEPI, Cristiano Gomes de Paula – Pregoeiro. Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 004/2021. Advogado(s): Paulo Phitágoras Rodrigues de Sousa - OAB/PI nº 16.566 e outro (Sem Procuração nos autos). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 58), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** da presente Representação e, no mérito, pela sua **improcedência**, bem como seu **arquivamento**, tendo em vista que o procedimento licitatório encontra-se finalizado no sistema Licitações Web desta Corte de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 62). **Atuou** o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

DECISÃO Nº 1062/22. **TC/015741/2017 – ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL (EXERCÍCIO DE 2017).** Responsáveis: Rubens de Sousa Vieira e outro. Advogado(s): Naiara de Moraes e Silva - OAB/PI nº 5127 e OAB/MA 13299-A (Procuração à peça fl. 02 da peça 86, pelo Sr. Rubens de Sousa Vieira); Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro - OAB/PI nº 3.276 (Procuração à fl. 02 da peça 12, pelo Sr. Rubens de Sousa Vieira); Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687 (Procuração à peça 117, pelo Sr. Raimundo Nonato Fontenele Cardoso). Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes, autos, considerando o Acórdão nº 183/2020 (peça 92), o relatório complementar da DFAD (peça 122), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 124), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime,



divergindo do parecer ministerial, pelo **arquivamento** do presente feito nos termos do art. 402, I do RI TCE PI, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 13).

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 1063/22 – A. **TC/005462/2022 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – FUNDEB DE SIGEFREDO PACHECO (EXERCÍCIO DE 2017)**. Recorrente: Murilo Bandeira da Silva – Gestor. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro - OAB/PI nº 3.276 (Procuração à peça 5). Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 2 (duas) sessões, a requerimento do Relator, reincluindo-se na pauta do dia 10/11/2022.

DECISÃO Nº 1064/22. **TC/009737/2022 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (EXERCÍCIO DE 2019)**. Recorrentes: Rubens da Silva Pereira – Secretário (01.01.19 a 28.03.19 e 15.10.19 a 22.10.19); Fábio Abreu Costa – Secretário (28.03.19 a 15.10.19 e 22.10.19 a 31.12.2019). Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Procurações às peças 5 e 6). Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. **RETIRADO DE PAUTA** o presente processo, com retorno dos autos ao Gabinete do Relator, para novos procedimentos de inclusão em pauta.

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 1065/22. **TC/002595/2018 – INSPEÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA (EXERCÍCIO DE 2018)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Verificar a regularidade da fixação dos subsídios de vereadores para a legislatura 2017-2020. Responsáveis: Valter Manoel da Silva – Presidente da Câmara (exercício de 2016); Zito de Sousa Veloso – Presidente da Câmara (exercício de 2017). Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Procuração à fl. 7 da peça 25). Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DFAM (peça 14), as análises de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peças 28 e 39), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 17 e 41), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** dos presentes autos, sem aplicação de multa, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 45).

Nada mais havendo a tratar, a Sr^a. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Marta Fernandes de Oliveira Coelho, Secretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Sr^a. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Cons^a. Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Procurador-Geral, Márcio André Madeira de Vasconcelos, Procurador(a) de Contas junto ao

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 10/01/2023 13:14:19

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS:22802800353 - 10/01/2023 11:51:35

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 10/01/2023 11:50:57

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 10/01/2023 11:38:57

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 10/01/2023 11:11:43

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 346FF9BBBCCC6A9F683F3D42BF604D71

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 25/01/2023 08:35:37**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS:63223279334 - 24/01/2023 11:40:17**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 23/01/2023 10:15:19**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 11/01/2023 11:06:43**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 11/01/2023 0**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315 - 10/01/2023 16:31:31**